



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.564 - DF (2014/0042183-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA
AGRAVANTE : CÁSSIA TERESA DOS REIS ALVES
AGRAVANTE : CÉLIA DE JESUS PACHECO
AGRAVANTE : CÉLIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELINA MIRANDA MANSUR
AGRAVANTE : CÉLIO ZANFRANCESCHI
AGRAVANTE : CELSO MORAIS CRUZ FILHO
AGRAVANTE : CEZAR ARISTEU SIMÃO
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO GONÇALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.564 - DF (2014/0042183-0)

AGRAVANTE	:	CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA
AGRAVANTE	:	CÁSSIA TERESA DOS REIS ALVES
AGRAVANTE	:	CÉLIA DE JESUS PACHECO
AGRAVANTE	:	CÉLIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CELINA MIRANDA MANSUR
AGRAVANTE	:	CÉLIO ZANFRANCESCHI
AGRAVANTE	:	CELMO MORAIS CRUZ FILHO
AGRAVANTE	:	CEZAR ARISTEU SIMÃO
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIRO GONÇALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE	:	CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Carlos Maurício Mendonça Gonzaga e outros contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1003-1006, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ ao fundamento de que "a hipótese posta a julgamento dá apenas ensejo reavaliação dos fatos e provas ou das disposições estatutárias" (fl. 1012).

Discorre que "restou incontroversamente provado que o Estatuto da Entidade de Previdência Privada recorrida prevê a incidência dos juros contratuais remuneratórios de 6% (seis por cento) sobre as contribuições vertidas ao fundo de pensão" (fl. 1013).

Argumenta, ainda, que "ao limitar a incidência dos juros estatutários até a data do desligamento dos autores do fundo de pensão, o v. acórdão prolatado pelo Tribunal a quo externou entendimento que dá permissão ao enriquecimento sem causa do Fundo de Previdência Privada, o qual se livra da obrigação sem antes satisfazer integralmente o crédito exequendo. Isso significa que, se a recorrida retém indevidamente os valores expurgados a título de correção monetária até os dias atuais e os devolve sem computar os juros estatutários estará se enriquecendo ilícitamente em detrimento dos recorrentes" (fl. 1015).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.564 - DF (2014/0042183-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA
AGRAVANTE : CÁSSIA TERESA DOS REIS ALVES
AGRAVANTE : CÉLIA DE JESUS PACHECO
AGRAVANTE : CÉLIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELINA MIRANDA MANSUR
AGRAVANTE : CÉLIO ZANFRANCESCHI
AGRAVANTE : CELSO MORAIS CRUZ FILHO
AGRAVANTE : CEZAR ARISTEU SIMÃO
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO GONÇALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DISCIPLINADA EM ESTATUTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS NO PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. No caso dos autos, constata-se que o exame da matéria referente à incidência dos juros remuneratórios previstos em disposição estatutária atrai a incidência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

3. Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia acerca do termo final dos juros remuneratórios, previstos no estatuto da entidade de previdência privada, incidentes sobre as diferenças de resgate das contribuições pessoais vertidas pelo participante que se desligou do respectivo plano.

3.1. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o exame da incidência de juros remuneratórios previstos em disposição estatutária demandaria interpretação de cláusulas constantes do plano de previdência e incontornável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289/STJ - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.313.020/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 13.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 252/STJ. DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 5/STJ.

I - Nos termos da Súmula 289/STJ, "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

II - O enunciado nº 252 não se aplica às demandas que envolvem previdência privada, restringindo-se às insurgências relativas à correção de saldo do FGTS. Precedentes.

III - Interpretando as cláusulas do Estatuto da entidade previdenciária, decidiu o Tribunal Estadual pela incidência de juros remuneratórios, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no Ag 792.844/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009)

Cooperativa. Desligamento de cooperado. Devolução. Juros e correção monetária. Precedente da Corte.

1. Precedente da Corte com a mesma base empírica assentou que a "prevalência das disposições estatutárias não encontra terreno para frutificar quando o Acórdão recorrido está baseado na identificação de cláusula potestativa, valente diante das limitações técnicas do especial" (REsp nº 424.303/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 30/9/02), vedado o exame da questão dos juros e da correção monetária porque há, segundo o acórdão, previsão nos estatutos, diante do teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 5 da Corte.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 677.791/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 14.06.2007, DJ 03.09.2007)

Cooperativa. Desligamento do associado. Fundamentação não atacada. Juros. Correção monetária. Súmula nº 05 da Corte.

1. A prevalência das disposições estatutárias não encontra terreno para frutificar quando o Acórdão recorrido está baseado na identificação de cláusula potestativa, valente diante das limitações técnicas do especial.

2. Afirmado o Acórdão recorrido que os juros moratórios e a correção monetária estão previstos nos estatutos da Cooperativa ré, faz-se presente a Súmula nº 05 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 424.303/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 20.08.2002, DJ 30.09.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.123.615/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, publicada 20.03.2013; AREsp 183.899/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 26.02.2013; REsp 1.105.396/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, publicada 09.12.2011; e REsp 889.130/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), publicada em 26.11.2010.

4. Ademais, no julgamento do REsp 1.110.506/DF, a eg. Terceira Turma desta Corte Superior decidiu que os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Confira, a propósito, a ementa do julgado:

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1.- Os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto da empresa de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade. Isso precisamente porque o contrato já previa que, até o desligamento do plano, as contribuições pessoais vertidas pelos associados deveriam ser reajustadas por esses índices.

2.- Após o término do contrato, não podem ser aplicados os índices estipulados pelas partes com exclusividade para o período de vigência do contrato. Depois do desligamento dos associados, devem ser aplicados, a depender da situação, quando tão-somente, os juros de mora no índice legal e a correção monetária oficial.

3.- Recurso especial improvido. (REsp 1.110.506/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 09.09.2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0042183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 480.564 / DF**

Números Origem: 00002594320118070000 19990110618580 20080110471192 20110020002594
20110020002594AGS 2594320118070000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA
AGRAVANTE	: CÁSSIA TERESA DOS REIS ALVES
AGRAVANTE	: CÉLIA DE JESUS PACHECO
AGRAVANTE	: CÉLIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CELINA MIRANDA MANSUR
AGRAVANTE	: CÉLIO ZANFRANCESCHI
AGRAVANTE	: CELSO MORAIS CRUZ FILHO
AGRAVANTE	: CEZAR ARISTEU SIMÃO
AGRAVANTE	: CLAUDEMIRO GONÇALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE	: CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS MAURÍCIO MENDONÇA GONZAGA
AGRAVANTE	: CÁSSIA TERESA DOS REIS ALVES
AGRAVANTE	: CÉLIA DE JESUS PACHECO
AGRAVANTE	: CÉLIA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CELINA MIRANDA MANSUR
AGRAVANTE	: CÉLIO ZANFRANCESCHI
AGRAVANTE	: CELSO MORAIS CRUZ FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CEZAR ARISTEU SIMÃO
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO GONÇALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE : CLAUDETE FERREIRA MOTA DAS MERCÊS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.